

# RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005

---

**MULTIPROMOÇÕES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS  
PATRIMONIAIS LTDA.**

**MULTISERVIÇOS - INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA.**

**PROCESSO Nº 5268801-31.2023.8.21.0001/RS**

**1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE**

**EXMO. SR. JUÍZ DE DIREITO GILBERTO SCHÄFER**



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

## I – INTRODUÇÃO

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar relatório contendo análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, “h”<sup>1</sup>). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Nesse ponto, ressalta-se que não está previsto no art. 22 da lei de regência, como atribuição do administrador judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual o relatório se restringe ao controle de legalidade do conteúdo do plano de recuperação judicial, como, inclusive, já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO.** APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

**2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (grifou-se)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como a seguir será realizado.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



## II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LEI 11.101/2005

De início, registra-se que a Recuperanda **atendeu ao determinado no segundo item “11”** do dispositivo da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (Evento 41), que assim dispôs:

11) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005.

A decisão foi publicada em 19/04/2024, conforme a certidão de publicação 398, do Diário Eletrônico de Justiça Nacional.

Dessa forma, haja vista que apresentado em 07/06/2024 (Evento 104), e complementado após autorização judicial no Evento 126, o plano de recuperação judicial é tempestivo, ou seja, foi apresentado dentro do prazo de 60 dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Verifica-se, ainda que os requisitos contidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, também foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que contém **(i)** a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; **(ii)** o laudo econômico-financeiro; e **(iii)** o laudo de avaliação dos bens e ativos.

### 1. DA DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS

Quanto ao inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou os seguintes meios recuperatórios na cláusula “4” do plano, quais sejam:

**4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05);**

**4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII da Lei 11.101/05);**

**4.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI (art. 51, XI e art. 60 ambos da Lei 11.101/05)**

**4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX da Lei 11.101/05)**

<sup>2</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.





Inovação e transparência a serviço da Justiça

#### **4.8 Do arrendamento de ativos (art. 50, VII da Lei 11.101/05)**

#### **4.9 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)**

Além disso, há previsão dos meios de recuperação elencados nos incisos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

## **2. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO À CADA CLASSE**

As condições de pagamento propostas pela Recuperanda podem ser resumidas na seguinte forma:

### **a) Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LREF)**

Na cláusula “5.1”, a Recuperanda apresenta aos credores trabalhistas a seguinte proposta:

<b>DESÁGIO (DESCONTO)</b>	<b>CARÊNCIA</b>	<b>INÍCIO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>PERIODICIDADE</b>	<b>CORREÇÃO</b>
<b>85%</b>	Não há	imediatamente após trânsito em julgado da concessão da RJ	Até 12 meses	Parcelas mensais, iguais e sucessivas	Taxa Referencial (TR), a partir do trânsito em julgado da concessão da RJ

No ponto, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Seu parágrafo primeiro ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias

Observe-se o dispositivo:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, a Administradora Judicial atenta para o fato de que o plano deverá observar o dispositivo legal acima referido, no sentido de prever a quitação dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até





o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, em até 30 dias contados da homologação do plano.

Por oportuno, tendo em vista a previsão de pagamento em até um ano, a cláusula que prevê o deságio aos créditos trabalhistas é válida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas.

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3.

**Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.**

4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.110.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) (grifou-se)

**Sendo assim, tem-se como válida a cláusula prevista à classe I.**

**b) Classes II (Garantia Real) e III (Quirografários)**

No tocante às condições de pagamento para as classes II e III (Quirografários), as propostas apresentada aos credores está, resumidamente, assim disposta nas cláusulas “5.2” e “5.3”:

<i>Condição</i>	<i>Detalhamento</i>
<b>Deságio (desconto)</b>	75%
<b>Carência</b>	24 meses após trânsito em julgado da concessão da RJ
<b>Prazo</b>	96 meses
<b>Periodicidade</b>	Parcelas mensais, iguais e sucessivas
<b>Correção</b>	Taxa Referencial (TR), desde o transito em julgado da concessão da RJ

**Verifica-se, assim, a conformidade das proposições com a lei pertinente.**

**c) Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

No tocante ao plano de pagamento para a classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), a proposta apresentada aos credores está, resumidamente, assim disposta na cláusula “5.4”:





Condição	Detalhamento
<b>Deságio (desconto)</b>	75%
<b>Carência</b>	24 meses após trânsito em julgado da homologação.
<b>Prazo</b>	96 meses
<b>Periodicidade</b>	Parcelas mensais, iguais e sucessivas.
<b>Correção</b>	Taxa Referencial (TR), desde o trânsito em julgado da concessão da RJ

Verifica-se, assim, a conformidade das proposições com a lei pertinente.

#### d) Subclasses:

Há, ainda, na cláusula “5.5”, previsão de subclasses, que assim são descritas em exatos termos:

##### **5.5.1 Credor Apoiador Financeiro**

*Os credores que aportarem recursos financeiros, com máximo custo de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, sem garantia de qualquer natureza e sem exigências colaterais, com prazo mínimo de amortização de 36 (trinta e seis) meses e 6 (seis) meses de carência corrigida, terá seu valor habilitado no quadro de credores da recuperação judicial, sem a incidência de deságio. As demais condições do plano serão mantidas conforme previstas para a devida classe na qual pertença. Eventual operação desta natureza somente ocorrerá por conta da oportunidade, necessidade e conveniência da Recuperanda.*

##### **5.5.2 Credor Apoiador Fornecedor**

*Para cada venda realizada com prazo mínimo de pagamento equivalente a 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da mercadoria, sem garantia de qualquer natureza, o credor receberá, a título de antecipação de parcela, valor em percentual a ser determinado sobre a nova venda e pago junto com o vencimento da mesma. O percentual a ser aplicado sobre a nova venda será acordado com a Recuperanda no momento da negociação.*

Sobre o ponto, a Administradora Judicial não identificou irregularidade, porquanto são apresentados critérios objetivos para criação de subclasses, devidamente justificadas e envolvendo credores com interesses homogêneos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

**2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.** Precedentes.

3. Agravo interno não provido





(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) (grifou-se)

**Sendo assim, tendo em vista os critérios apontados pela jurisprudência no ponto, a Administradora Judicial entende como válidas as previsões atinentes a subclasses no plano de recuperação judicial analisado.**

### **3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL**

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial (TR).

Nesse sentido, o Informativo de Jurisprudência nº 0651 de 02/08/2019, do Superior Tribunal de Justiça, a adoção da TR, como índice de correção monetária, é prática válida. Nos termos do citado, *“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”*.

Embora a questão não esteja pacificada em todas as jurisdições, a jurisprudência catarinense segue o entendimento do STJ. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO JOINVILLE ESPORTE CLUBE. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, ASSIM COMO DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS VOTOS DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS DECORRENTES DO DIREITO DE IMAGEM, JÁ AFASTADAS PELA CÂMARA EM JULGAMENTOS PRETÉRITOS. ART. 39, PAR. 6º, DA LEI N. 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.112/2020, QUE FACULTA AO MAGISTRADO DECLARAR NULO O VOTO EXERCIDO COM O NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA A SI E/OU A TERCEIRO, HIPÓTESE CONFIGURADA NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE PROXI HUNTER. ADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO INDEXADOR. CLÁUSULA DE NATUREZA NEGOCIAL, E, PORTANTO, RELACIONADA À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE SOERGIMENTO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO, POR CONSEQUENTE, INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. [...]. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA PARTE EM QUE PREVISTA A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS POR MEIO DE TR + 1% AO ANO, COM PRAZO DE PAGAMENTO DE 14 ANOS.[...]. DESCABIMENTO DA REVISÃO JUDICIAL DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADOS PELOS CREDORES, EM RESPEITO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR ACERCA DO DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TENDO EM VISTA A DIFERENÇA ENTRE A NATUREZA JURÍDICA DE O CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...]. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (RESP N. 1.630.932/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DE 1-7-2019).**





(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035582-30.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023). (grifou-se)

**Ressalta-se, por fim, que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas.**

#### **4. DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA E DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em todas as classes, o Plano de Recuperação Judicial prevê o início da contagem dos prazos a partir da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende que o prazo de carência, em havendo, e de cumprimento do plano de recuperação judicial tem início a partir da decisão de homologação do plano. Observe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREAMBULAR. NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INVIABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO RECONHECIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 942 CPC. REALIZAÇÃO DE CONTINUIDADE DE JULGAMENTO COM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGALMENTE PREVISTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PELO ÚNICO CREDOR DA CLASSE II. CONDUTA INDIVIDUALISTA. DETECTADA. ABUSO DE DIREITO DE VOTO DE AGENTE FINANCEIRO. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSTITUTO DA CRAM DOWN. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA COOBRIGADOS RECONHECIDA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA.

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA O FIM DE SANAR ERRO MATERIAL TANGENTE AO RITO PREVISTO NO ART. 942 CPC, BEM COMO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE CONTIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PONTO EM QUE LIBERADAS AS GARANTIAS E RECONHECIDA A EXTINÇÃO DAS AÇÕES CONTRA SÓCIOS E COOBRIGADOS, **ASSIM COMO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA (TERMO INICIAL DOS PAGAMENTOS), QUE DEVE SER A PARTIR DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.** NO DEMAIS MANTIDA A DECISÃO DA ORIGEM E ASSIM O AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTA PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

(Agravo de Instrumento, Nº 52411825220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 14-04-2023) (grifou-se)

**Sendo assim, a Administradora Judicial entende pela correção do plano de recuperação judicial, para constar, em todas as classes, que os pagamentos e eventuais prazos de carência deverão vigor a partir da decisão de homologação do plano e de concessão de recuperação judicial.**

#### **5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula “4.8”, a possibilidade de arrendamento e alienação de ativos, nos seguintes termos:



#### **4.8 Do arrendamento de ativos (art. 50, VII da Lei 11.101/05)**

*Alternativamente, a Empresa poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.*

*O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.*

Sobre o tema, a Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação dos bens do devedor em duas hipóteses, quais sejam, arts. 60 e 66 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Consoante se verifica, a lei de regência estabelece a possibilidade de alienação de unidades produtivas isoladas e a venda de bens esparsos. Acerca do assunto, cumpre colacionar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:



A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, consistente em estabelecimento empresarial ou nos ativos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, cujos requisitos legais para sua ocorrência estão previstos no art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens. A alienação de bens integrantes do ativo permanente, não produtivos ou que não possam ser caracterizados como UPI, poderá ser imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento da empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos permanentes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com seus credores possa ser realizada.<sup>3</sup>

**Feitas estas considerações, ao prever autorização judicial para alienação de ativo, o plano de recuperação judicial está em conformidade com a legislação pertinente.**

## **6. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COBRIGADOS, AOS FIADORES E AOS OBRIGADOS DE REGRESSO**

O plano de recuperação judicial prevê, em sua cláusula “11”, vedação a atos executivos a coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, avalistas e garantidores etc. Veja-se:

### 11. Da Extinção das Ações

Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da concessão da Recuperação Judicial:

- (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a Recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;
- (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao plano;
- (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano;
- (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano;
- (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao plano; e

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Páginas 361/362.





(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

Sabe-se que nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra tais sujeitos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, já se pronunciou Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”<sup>4</sup>.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação

<sup>4</sup> AgInt nos EDcl no REsp 2.071.463/MT, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.





judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

**3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

**4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.**

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.) (grifou-se)

**Visto isso, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, dado o caráter negocial do procedimento de recuperação judicial, a Administração Judicial reporta aos credores reunidos em assembleia geral que se manifestem no ponto.**

## **7. DAS CLÁUSULAS QUE DISPÕEM SOBRE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em várias de suas cláusulas, a recuperanda prevê hipóteses de não incorrência em descumprimento ao plano de recuperação judicial.

Entretanto, LREF, em seus arts. 61 e 73, dispõe expressamente no ponto, indicando o seguinte:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Dessa forma, entende-se que o descumprimento do plano de recuperação judicial poderar acarretar na falência das Recuperandas, à luz das circunstâncias do caso concreto. A medida pode se aplicar, inclusive, em caso de ausência de envio, pelo credor, de dados para recebimento de seu crédito, como previsto no plano analisado.

**Sugere-se que as recuperadas se disponham, minimamente, a estabelecer tratativas para esgotar a busca pelo credor e por suas informações.**





## 8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.





#### IV – DA CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supra delineados sejam observados e retificados pelas Recuperanda.

**DIANTE DO EXPOSTO**, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, bem como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**

Administração judicial

CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

[www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br)

(51) 3012-2385

Rua Félix da Cunha, 768 | Sala 301  
Bairro Floresta | Porto Alegre/RS

